



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000932-15.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado ROBERTO GOMES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.527

APELAÇÃO Nº 1000932-15.2024.8.26.0362

COMARCA: MOGI GUAÇU – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A.

APELADO: ROBERTO GOMES DE LIMA

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. BRUNA MARCHESE E SILVA

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, CPC E APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO E. STJ. CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS QUE IMPLICAM NA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 178/184 julgou parcialmente procedente ação declaratória com pedido de indenização por danos morais promovida por ROBERTO GOMES DE LIMA em face de BANCO AGIBANK S.A. para: “I) DECLARAR inexigível o débito apontado pelo autor na inicial; II) CONDENAR o réu à restituição da quantia descontada indevidamente do benefício previdenciário do autor, acrescido de atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; III) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais ao autor, a ser atualizado pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação”, condenado o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Apela o BANCO AGIBANK (fls. 197/213). Alega ter sido celebrado contrato de empréstimo consignado que a assinatura posta no contrato tem nítida semelhança com as assinaturas dos documentos que instruem o processo. Afirma que os termos do contrato estão em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e são de fácil compreensão, respeitado o princípio da boa-fé. Diz que o autor tinha ciência da contratação, tendo vista a transferência eletrônica em conta de sua titularidade. Aduz que o Código Civil não exige formalidade instrumental como condição essencial à validade do contrato, tendo havido expressa manifestação de vontade que levou à realização do negócio jurídico, sendo válida a assinatura digital. Sustenta não ter havido conduta ilícita e que não há razão para que sejam devolvidos quaisquer valores e muito menos em indenização por danos morais, que não restaram comprovados. Assevera que o valor da indenização é exagerado e deve ser reduzido a patamares razoáveis, com possibilidade de compensação. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada, com aplicação de pena por litigância de má-fé ao autor.

Contrarrazões às fls. 311/316.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

Segundo a narrativa da petição inicial (fls. 1/10) o autor alega terem sido realizados empréstimos e abertura de conta junto ao banco réu que não reconhece, o que gerou desconto indevido em seu benefício previdenciário no valor total de R\$ 959,01, o que comprometeu sua renda e sua subsistência. Pediu a declaração de inexistência dos débitos, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio r. sentença de parcial procedência, sob o seguinte fundamento:

(...) Com efeito, ante a alegação da parte autora de que não solicitou tal empréstimo, cabe a parte ré a demonstração inequívoca de que a contratação de fato se concretizou.

Neste ponto, cumpre destacar a ausência de juntada, pelo réu, de qualquer documento que comprove eventual relação existente entre as partes.

Dessa forma, inexistindo prova da autenticidade da contratação pela parte autora, de rigor a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes e de inexigibilidade do débito, determinando o consequente cancelamento do débito, sem qualquer ônus à autora.

Outrossim, considerando indevidas as cobranças relativas às parcelas do empréstimo pessoal, a determinação de que o montante descontado seja restituído à autora é medida que se impõe.

Assim, mister o acolhimento do pleito autoral para condenar a parte ré à restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

No entanto, a devolução do valor deve ser realizada de forma simples, diante da ausência de demonstração de má-fé da parte ré quando da cobrança, o que se mostra necessário à devolução em dobro intentada na hipótese.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento, posto que houve grave falha na segurança da contratação dos serviços da parte ré.

O mínimo que se pode esperar dos prestadores de

serviços é que tenham cautela ao celebrarem negócios jurídicos. Por óbvio que se trata de matéria atinente, exclusivamente, a seu negócio.

Assim, a conduta do réu causou danos que superam os aborrecimentos que podem advir da relação de consumo, gerando desgaste psíquico acima do que se poderia esperar na relação jurídica, justificando o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (...).

A pretensão recursal não vinga. Explico.

Em que pese o banco réu alegar a regularidade na contratação do empréstimo consignado, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (373, II, CPC), sobretudo no que diz respeito à realização da operação por meio digital.

O banco não juntou nenhum documento com a contestação, sendo que o contrato juntado pelo autor (fls. 18/23) não exhibe nenhuma assinatura, seja digital ou de próprio punho, além de não ter sido apresentado nenhum comprovante de transferência eletrônica de valores e, portanto, não há nada no processo que indique a anuência ou exprima de modo inequívoco a intenção do consumidor em abrir a conta no banco e contratar as operações de empréstimo contestadas.

O ônus de provar autenticidade do documento, quando contestado pelo consumidor, é da instituição financeira, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.846.649/MS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com Tema 1.601:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS

BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (...). (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)"

Portanto, sopesados todos esses elementos, não há de se sustentar contratação regular, exercício regular de direito ou fortuito interno por fato de terceiro, vez que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”* (Súmula 479, STJ).

De rigor, portanto, o **reconhecimento da inexistência da relação jurídica objeto da lide.**

Nesse sentido já se decidiu nessa E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais c.c. pedido de antecipação de tutela. Preliminar. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Desacolhimento. O juiz é o destinatário das provas,

cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para o deslinde da ação. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC). Mérito. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contrato firmado à distância. Legitimidade da contratação não comprovada. Sentença de procedência. Inconformismo. Ausência de comprovação de legitimidade da operação. Foto supostamente capturada no momento da contratação que revela ambiente doméstico, com escada ao fundo indicando a existência de andar superior. Geolocalização que aponta para local diverso (oficina mecânica, sem andar superior) situada no município de Caçapava, aproximadamente 35 km de distância do município de Jacareí, residência da autora. Ademais, endereços IP do cliente constantes do "protocolo de assinatura" que apontam para dois endereços diversos, sendo um deles na cidade de São José dos Campos e outro na cidade de São Paulo/SP. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Falha na prestação do serviço configurada. Inteligência do art. 14, do CDC. Inexigibilidade do débito e determinação de restituição de valores. Necessidade. Dano moral. Não configuração. Crédito disponibilizado na conta do consumidor. Valor suficiente para neutralizar o desconto sobre a verba alimentar. Ausência de lesão a direito de personalidade. Indenização afastada. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1001320-02.2022.8.26.0292; Relator (a): Cláudio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)”

Quanto à indenização por dano moral, o desconto indevido de valores em benefício previdenciário, aliado à necessidade de ajuizar ação para ressarcimento do prejuízo suportado infligiram aflições que ultrapassam o mero aborrecimento, de maneira que os danos morais resultaram configurados.

Em relação ao *quantum* indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Nessa toada, entendo que o valor fixado pela r. sentença – R\$ 8.000,00 – atende satisfatoriamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentro de parâmetro adotado por este Egrégio TJSP para situação semelhante:

Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por dano moral e material. Sentença de parcial procedência. Recurso do Banco corréu. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Legitimidade deve ser analisada com base nas alegações arguidas na petição inicial, na qual o autor imputou os danos causados à falha de prestação de serviço do banco, de modo que, em princípio, o banco tem legitimidade para figurar no polo passivo. 3. Discussão quanto à validade da operação de empréstimo pessoal. Elementos nos autos corroboram a alegação da parte autora de que não pretendia a

contratação de novo empréstimo em elevado valor, o que resultou nos descontos no benefício previdenciário depositado em sua conta. Regularidade da contratação não demonstrada. Declaração de nulidade contratual.

4. Dano material. Declaração de nulidade da operação que justifica a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora. Parte autora que devolveu a maior parte do valor disponibilizado ao fraudador.

5. Consectários de condenação. Matéria de ordem pública (CC, arts. 389 e seguintes) que pode ser conhecida de ofício. Juros de mora de 1% ao mês sobre o valor a ser repetido que deve incidir a partir de cada desconto.

*6. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência do autor. **Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). Montante razoável e proporcional.***

7. Sentença reformada para alterar, de ofício, consectários da condenação do valor a ser repetido e da indenização por dano moral. Recurso da ré desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017202-33.2023.8.26.0562; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca à devolução em dobro dos valores, a pretensão recursal também merece ser acolhida. Para tanto,

Observo, por fim, que não há falar em compensação, pois sequer comprovada a efetivação de transferência dos valores contratados para a conta, cuja abertura não foi feita pelo autor que, portanto, não poderia usufruir do dinheiro.

Em conclusão, não há motivação suficiente para a reforma da r. sentença apelada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto. Por força do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios ao importe de 15% sobre o valor da condenação.

CÉSAR ZALAF
Relator